



**LIGA
CATARINENSE**



ligacatarinensefutsal



LCFfutsal



ligacatarinensefutsal.com.br

Utilidade Pública Municipal Nº 2.379/2021
CRED/CED Nº 214/CED/2021

COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

I. DA ADMISSIBILIDADE

I.1. Cuida-se de recurso voluntário interposto por **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PALMITOS DE FUTSAL**, qualificada *apud acta*, insurgindo-se em face do Ato Administrativo nº 0014.2023, exarado pelo Sr. **PRESIDENTE DA LIGA CATARINENSE DE FUTSAL**, observado o uso de suas prerrogativas legais, notadamente com esboço no decidido no item segundo do referido ato, *ad litteram*:

(...) *omissis*

1º Decide aplicar a punição de WO para a equipe do Maravilha Futsal que no último sábado (02/12) se recusou a jogar a primeira partida da decisão do Estadual LCF Série Ouro.

Conforme relatório da arbitragem de jogo, a equipe do Maravilha informou o representante da Liga Catarinense de Futsal que não entrariam em quadra para a disputa da partida pois integrantes da comissão técnica foram agredidos verbalmente e fisicamente.

Desta forma conforme se aplica o regulamento, a Liga Catarinense decide aplicar o resultado favorável a equipe da AAPF Palmitos.

A Liga Catarinense salienta que, os episódios aconteceram antes da chegada da equipe de arbitragem e representantes da LCF e que ao chegarem ao local de partida, o representante deu total condição de jogo garantindo a segurança de atletas e comissão técnica durante a partida.

(...) *omissis*

I.2. Percebe-se que a insurgência da Recorrente se funda em inconformismo com a pena aplicada à equipe de **MARAVILHA FUTSAL/SEJL ACEMA**, aduzindo ser branda e não considerara demais atos pretéritos havidos no desenvolver de outros certames, apontando inúmeros deles face daquela.

I.3. Preliminarmente, requer suspensão da próxima partida até o julgamento de mérito do presente reclamo. No mérito, pugnou pela exclusão da equipe de Maravilha da Competição por eventual histórico que a desabone, aduzindo ter havido por parte da equipe de **MARAVILHA FUTSAL/SEJL ACEMA**, afronta ao respeito humano com atos de racismo/injúria racial, juntando B.O/PMSC nº 88598398 de 29/11/2023 Às 20:30:00; ainda, ameaças; agressões e ardil de não jogar em campo alheio, para lhe favorecer no placar de WO. Acerca dos fatos ocorridos no dia, elencou inexistir qualquer agressão em face da equipe de **MARAVILHA FUTSAL/SEJL ACEMA** por parte da Recorrente e que toda a segurança restara fornecida nos termos da regra regulamentar e pela força pública.

I.4. Por sua vez, desejosa de ser ressarcida em despesas, as quais enumerara e juntara inúmeros comprovantes de valores, alegando ter sido despendido pela equipe, totalizando R\$ 16.638,51 (...), invocando o preceito do artigo 25.3 do Regulamento Geral da LCF, além da aplicação da multa prevista no epígrafado artigo em face da Equipe de **MARAVILHA FUTSAL/SEJL ACEMA**.

I.5. De outro tanto, aduziu a omissão da LIGA CATARINENSE DE FUTSAL em todo momento, por não ter obrado com duras punibilidades, segundo alega, onde aduz que **MARAVILHA FUTSAL/SEJL ACEMA** imagina não haver regras e tampouco lei.

I.6. Juntou documentos e requereu de estilo. Em apertada síntese é o necessário escorço.

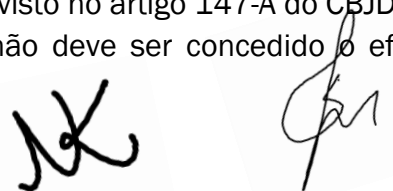
II. DA TEMPESTIVIDADE

II.1. *Ab initio litis* impende estabelecer que o reclamo é tempestivo e merece ser recebido, tendo em vista que o Ato Administrativo nº 0014/2023 fora emitida em data de 05/12 e o recurso restara protocolizado em data de 06/12. Portanto, tempestivo.

III. DA PRELIMINAR DE PEDIDO SUSPENSIVO

II.1. Não se pode descurar que na previsão do 11.2. do Regulamento Geral e o artigo 147-A do CBJD, deve o Relator, após recebido o recurso, analisar a causa de conceder o duplo efeito no seu recebimento, uma vez que de regra, o recebimento se dá apenas no efeito devolutivo.

II.2. No presente caso, percebe-se que a matéria debatida se encontra em total análise de mérito não confrontando o previsto no artigo 147-A do CBJD e o disposto no artigo 11.2. do RGLCF 2023 e, para tanto, não deve ser concedido o efeito suspensivo.



II.3. Não se pode descurar que está estabelecido no artigo 11.2. do RGLCF 2023, que, quando da fase dos *PLAY-OFF's* houver a impetração de algum recurso, o jogo que depender do resultado do julgamento será paralisado, *verba legis*:

11.2 Quando uma equipe entrar com um recurso (protesto) na fase classificatória e o referido (sic) recurso (protesto) não for julgado até a última rodada, os jogos que dependerem do resultado do recurso (protesto) serão paralisados até que este seja julgado, O MESMO ACONTECERÁ SE A EQUIPE ENTRAR COM RECURSO (PROTESTO) NOS PLAY-OFFS, OS JOGOS QUE DEPENDEREM DO RESULTADO DO RECURSO (PROTESTO) SERÃO PARLISADOS.

(os grifos foram acrescentados)

II.4. Dessarte, como o presente reclamo está sendo julgado no mérito, compreende-se que descabe o recebimento do recurso no seu duplo efeito, devendo, portanto, ser recebido apenas o efeito devolutivo. Sem razão a recorrente.

III. DOS FUNDAMENTOS

III.1. Extrai-se do compendioso processual que a Recorrente se diz inconformada com o Ato Administrativo objurgado tendo em vista seu descontentamento com a medida administrativa tomada, invocando eventual omissão da LCF em aplicar punição mais severa em face da Equipe de **MARAVILHA FUTSAL/SEJL ACEMA**. Ora, melhor sorte não socorre a Recorrente no ponto, senão, veja-se.

III.2. O documento que baliza medida punitiva tomada é o RELATÓRIO DO REPRESENTANTE DA LIGA CATARINENSE DE FUTSAL acerca dos fatos havidos no local do jogo. Ademais é de se estabelecer que tal documento é de presunção *juris tantum*, eis que para ser derruído depende de prova robusta, configurando-se quais os fatos divergentes daqueles presenciados e relatados pelo Delegado da LIGA.

III.3. Nesse sentido, dispõe o artigo 58 e §§ do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, *verba legis*:

Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A presunção de veracidade contida no caput deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia pela Procuradoria ou como meio de prova, não constituindo verdade absoluta.

§ 2º Quando houver indício de infração praticada pelas pessoas referidas no caput, não se aplica o disposto neste artigo.



§ 3º Se houver discrepância entre as informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem e pelos representantes da entidade desportiva, ausentes demais meios de convencimento, a presunção de veracidade recairá sobre as informações do árbitro, com relação ao local da disputa de partida, prova ou equivalente, ou sobre as informações dos representantes da entidade desportiva, nas demais hipóteses. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III.4. Diligenciando no relatório do Delegado, pode-se colher o seguinte fato a ser analisado, para, em virtude do inconformismo, analisar a justeza do Ato Administrativo objurgado, *ad litteram*:

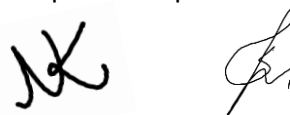
AO ENTRARMOS NO GINÁSIO AS 18:10 HORAS,FUI IMFORMADO PELO TECNICO DA EQUIPE **MARAVILHA FUTSAL/SEJL ACEMA , SR: BENI SAMARONE DE LIMA** , QUE ELES NÃO IRIAM JOGAR,POIS O MESMO FOI ACUSADO DE RACISTA, PELO ATLETA DA EQUIPE DO **LETS BIER/AAPF/CME PALMITOS, SR: LYDSON SILVA DE FREITAS**,SEGUNDO SR:BENI SAMARONE DE LIMA , O REFERIDO ATLETA VEIO COM O DEDO EM RISTE EM SEU OLHO E BATIA NO PEITO COM TAPAS E EMPURÕES TUDO ISSO ACONTECEU SEM A EQUIPE DE ARBITRAGEM ESTAR NO REFERIDO GINÁSIO,POIS O PROTOCOLO DA LIGA CATARINENSE DE FUSAL, E CHEGAR DE 45 A 60 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO JOGO,ONDE CHEGAMOS 50 MINUTOS ANTES DO INICIO DO JOGO, RELATO AINDA QUE CHAMEI COMISSÃO TECNICA DAS 2 EQUIPES E DIRIGENTES DE AMBAS AS EQUIPES E GARANTI SEGURANÇA DENTRO DA QUADRA DE JOGO PARA ATLETAS E COMISÃO TECNICA E DIRIGENTES,LOGO APÓS FUI INFORMADO PELO TECNICO DA EQUIPE DO **MARAVILHA FUTSAL/SEJL ACEMA** ,QUE ELES NÃO IRIAM JOGAR POIS TEMIAM PELA SEGURANÇA FORA DA QUADRA DE JOGO.RELATO AINDA QUE QUANDO CHEGAMOS NO GINASIO SE ENCONTRAVAM DUAS VIATURAS DA POLICIA MILITAR, DE 6 A 8 POLICIAS,NO PATIO DO GINÁSIO, E DENTRO DA QUADRA DE JOGO 6 SEGURANÇAS PRIVADOS.

RELATO AINDA QUE O ALTETA DA EQUIPE **LETS BIER/AAPF/CME PALMITOS SR: LYDSON SILVA DE FREITAS** ME INFORMOU QUE O TECNICO DA EQUIPE **MARAVILHA FUTSAL/SEJL ACEMA SR;BENI SAMARONE DE LIMA** DESFERIU 2 TAPAS EM SEU PEITO E PEGOU COM A MÃO ESQUERDA PELO SEU PESCOSSO TENTANDO SUFOCAR , LEMBRANDO QUE ISSO OCORREU SEM A EQUIPE DE ARBITRAGEM ESTAR PRESENTE.

III.5. Como se viu de ver, não há uma só prova juntada aos autos que possa apresentar alguma atitude que gerasse insegurança, que tenha havido agressão física, atentado a pessoas ou mesmo à honra e dignidade de quem quer que seja, naquele dia e local, os quais motivassem qualificar ou aumentar a dosimetria da pena em face da equipe faltosa, punida pelo Ato Administrativo nº 014/2023.

III.6. Ademais, ainda que o relato dos fatos recursais traga narrativas de diversos outros fatos, tais apontamentos não constam dos autos e, por sua vez, muitas das referências havidas no recurso, sequer dizem respeito a esse certame em análise, *verbi gratia*, o B.O/PMSC nº 88598398 de 29/11/2023 as 20:30:00, que trata de fato em data absolutamente distinta do dia do relatado pelo Delegado.

III.7. Como se vê, não é possível que a Comissão Disciplinar tenha o condão de julgar atitudes de competência da Justiça Comum, a ser investigado pela Polícia Judiciária, por eventual crime cometido em outra competição. Absolutamente fora de contexto, a não ser, por questão de argumentação, o que não pode e não serve para influenciar no presente julgamento.



III.8. De outro tanto, a questão em debate sequer passa pela análise de haver ou não segurança no dia do jogo, eis que tal fato não é o motivo da punição, mas sim, exatamente por haver segurança é que o jogo deveria ter acontecido e, por total atitude antidesportiva, a equipe **MARAVILHA FUTSAL/SEJL ACEMA** se escafedeu da disputa e deve ser punida na forma do regulamento acerca desse seu ato.

III.9. Não se pode olvidar que essa Comissão Disciplinar tem agido com destemor, acuidade e justeza em todos os seus julgamentos, porém, sempre dentro do que permeia a regra processual em confronto com as provas dos autos. Cumpre aqui se enumerar que, para o julgador prevalece o brocardo jurídico: *Allegatio et non probatio, quasi non allegatio*, quer seja, a alegação sem prova é como se não há alegação, pois a mera alegação da parte não faz direito (*Allegatio partis non facit jus*).

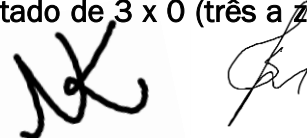
III.10. Por seu turno, o Ato Administrativo está dotado de validade, sem qualquer mácula e, acaso tivesse sido provada atitude mais grave, por certo haveria a punição não apenas mais severa, mas sim, exatamente dentro da dosimetria que caberia aos fatos analisados, necessariamente provados.

III.11. Observa-se que a Recorrente entende que o WO aplicado é uma forma da equipe punida de se esquivar de jogar o primeiro jogo e trazer a decisão para dentro de seus domínios. Ora, se assim o fosse, não é culpa da LCF, uma vez que resulta de convenção tratada no Regulamento Geral. Pois bem: tal regulamento restara aprovado em Congresso Técnico realizado em 12/02/2023, na Câmara de Vereadores do Município de Ponte Serrada – SC., com a convocação e, presume-se, a presença de todos os interessados que o aprovaram.

III.12. Acaso a fórmula não satisfaça alguma equipe ou seus dirigentes e atletas, não é durante o jogo que se mudam as regras estabelecidas. Neste viés, recomenda-se às equipes que se abasteçam de consultorias suficientes capazes de lhes ofertar subsídios para alterar ou discordar de elementos que possam ser falhos, quando da aprovação dos regulamentos que ditarão as regras dos certames. Portanto, acerca da dosimetria da pena aplicada através do Ato Administrativo atacado, ante a absoluta falta de provas que derruam o Relatório de presunção *juris tantum*, seja mantida hígida a decisão objurgada.

III.13. Ainda acerca do inconformismo em julgamento, cobrando despesas havidas pelo infortúnio gerado quando do WO punido, importa estabelecer que reza o artigo 25.3 do Regulamento Geral, *verba legis*:

25.3 A equipe que deixar de comparecer a qualquer jogo programado será considerada vencida por W.O, pelo resultado de 3 x 0 (três a zero). Poderá



cumprir o restante da tabela normalmente, porém, responderá pelos prejuízos financeiros que causar, especialmente a seu adversário, à Liga ou a qualquer dos responsáveis pelos pagamentos das despesas da competição, e ainda estará obrigada a recolher multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da LCF.

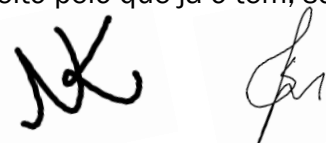
III.14. Neste ponto, merece prosperar, em parte, a insurgência recursal, como se passa a analisar. Ora, segundo o RGLCF a equipe que deixar de comparecer a qualquer jogo programado, será considerada vencida por WO. E nem se diga, aqui, que a equipe de MARAVILHA compareceu ao local do jogo, esteve no ginásio e chegou ao vestiário. Não! MARAVILHA não compareceu ao JOGO, quando a equipe de arbitragem assim determinara a solenidade de início e o pontapé inicial. Portanto, causou algum prejuízo à mandante do jogo, o que será minuciosamente analisado.

III.15. O que se colhe das provas carreadas nos autos, as despesas suportadas pela Recorrente devem ser ressarcidas pela infratora, desde que sejam aquelas que tenham se originado em despesas as quais existiram somente em função do jogo. Ora, as despesas com arbitragem e segurança, se justificam como devidas, porque os elementos estiveram no local e trabalharam, inclusive prestando o serviço de abertura da rodada, feitura de súmula e relatório, assim como, chegando a apaziguar eventuais ânimos exaltados. Logo, tal despesa não pode ser computada como resultado inútil, por força do WO.

III.16. Por sua vez, as despesas enumeradas como serviço de copa e cozinha, não podem ser acreditadas como realizadas em débito, eis que não fez prova a equipe de que tal despesa é de sua ordem. Como se vê, não há prova de qualquer contrato da Recorrente com a exploração do bar e cozinha do Ginásio de Esportes que, público e notório, pertence ao Município e, em se tratando de bem público, é passível de concessão, condição que não se fez ser a Recorrente. Sequer provou ser a detentora dos direitos de exploração comercial da copa e da cozinha do local. Logo, tais despesas não podem ser determinadas de ressarcimento pela infratora, inclusive, porque o local estava lotado e sequer se fez prova de que nenhum dos itens enumerados tenham sido comercializados.

III.17. Ademais, as notas fiscais nºs. 000.000121 no valor de R\$ 900,00 (...); 000.001.156 no valor de R\$ 2.555,00 (...), ambas fora emitidas em data de 06/12, posterior ao evento e, pasmem, posterior ao ato administrativo e na mesma data do Recurso, logo, sem razão a Recorrente acerca da alegação.

III.18. Ainda, reclama o ressarcimento de R\$ 8.910,00 (...) ingressos vendidos antecipadamente e R\$ 525,00 (...) vendidos na bilheteria no dia do jogo. Como se vê, tais ingressos foram vendidos e a receita entrara nos cofres de quem de direito, por certo a Recorrente, portanto, não há como invocar um direito pelo que já o tem, sob pena de incidir em locupletamento ilícito.



III.19. Todavia, é de se estabelecer que as despesas com a divulgação volante do evento, de fato, a Recorrente restara prejudicada, pois valorizou o evento, chamou a comunidade e com isso teve tal despesa, porque utilizou não como de regra, mas sim como um *plus* para que o evento lograsse êxito. Logo, tal despesa deve ser ressarcida pela infratora.

III.20. Há que se estabelecer, ainda, acerca da regra de comando do regulamento geral em análise em que a equipe infratora por WO está **OBRIGADA** a recolher a multa no valor de R\$ 2.000,00 (...) em favor da Liga, o que se entende ser aplicável ao caso, não por simples julgamento, mas por força do positivismo imposto pela regra.

III.21. De bom alvitre se estabelecer também que a Recorrente, sem produzir prova, suplicou pela condenação do treinador da equipe de MARAVILHA em punição por prática de incitação à violência no local do evento, provocando a torcida e jogadores adversários, bem como, condenar a equipe de MARAVILHA de jogar sem torcida em qualquer competição. Sem razão também neste ponto a Recorrente, porque esta Comissão Disciplinar invoca o mesmo preceito de que a simples alegação da parte não faz direito (*Allegatio partis non facit jus*). Quanto à decretação da Recorrente como Campeã da competição, tal pedido é totalmente desprovido de fundamento. É claro que se entende que, tal situação existira, com a procedência da exclusão da equipe de Maravilha, porém, não há elementos probatórios para tal.

III.22. Por derradeiro e não menos importante, a dissertação recursal acerca de que o presente julgamento será responsável por derramamento de sangue, morte, violência e agressões, por certo não passam de frases de efeitos. Sequer se tomará como ameaças ou presunção de acontecimentos futuros, conforme se transcreve, *in litteris*:

19) Após as últimas confusões o clima para realização da final é nenhum, e a insegurança física aos atletas e comissão técnica Palmitense, são tamanhos, que a quem autorizar um jogo em Maravilha, ou qualquer outro lugar, vai ter que conviver com sangue em suas mãos, pois o que se apresenta de clima causado por Maravilha para esta final que deveria ser uma festa do esporte, é de tensão, apreensão e insegurança física.

(...)

Não bastando o previsto no regulamento da liga em seus demais artigos e Código Brasileiro de Justiça Desportiva, a periculosidade que se apresenta, não permite a realização do referido jogo, preservando a integridade física de atletas, diretoria e comissão técnicas; Por mais que seja prometida a segurança no ginásio, e antes da equipe chegar ao mesmo??? E mesmo lá dentro como pratica corriqueira Maravilha abre os portões para torcida, utiliza-se de seguranças da própria diretoria que em outro jogo haviam já agredido nosso treinador para como disseram "tirar ele do jogo". Então como realizar uma partida assim??? Lembro aos doutos julgadores que após o ocorrido (agressão, lesão corporal, morte) não adianta lamentar, então que se previna; e marcando para outro lugar com portões fechados, ainda assim poderá ocorrer algo.



III.23. Ora, acaso haja tamanha situação de pugnacidade, desde já esta Comissão Disciplinar indica para a LCF de que seja mantido contato com o Comando da Polícia Militar de jurisdição em Maravilha – SC., na busca de assegurar a paz, tranquilidade e harmonia no próximo jogo, inclusive apresentando a citação recursal, para que se providencie não só a segurança dos participantes e expectadores do jogo, mas também, a segurança da equipe **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PALMITOS DE FUTSAL** quando de sua entrada e saída da cidade.

III.24. A praça desportiva não é local para guerras, agressividade ou imoralidades e tais argumentos não servem como meio de convencimento ou de manifesto jurídico a ser analisado pela Comissão Disciplinar. É certo que não houve nenhuma agressão, não existiu morte e muito menos derramamento de sangue. Em havendo em qualquer lugar, não só a Justiça Desportiva, como também, a Justiça Comum terá essas frases como indícios de que a violência está sendo preparada, o que não se espera, porém, serão punidos os infratores na forma que a legislação assim permitir.

IV. DISPOSITIVO

IV.1. Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer e prover em parte o Recurso da equipe **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PALMITOS DE FUTSAL**, em face do Ato Administrativo nº 0014/2023, julgando pelo afastamento da preliminar de suspensão da próxima partida, nos termos da fundamentação;

IV.2. No mérito, vota-se por julgar hígida a decisão contida no ATO ADMINISTRATIVO nº 0014/2023 e, julgar IMPROCEDENTES os pedidos de:

- a. exclusão da equipe de MARAVILHA FUTSAL/SEJL ACEMA da Competição;
- b. perda de mando de quadra da equipe de MARAVILHA FUTSAL/SEJL ACEMA e de jogar sem torcida em qualquer competição;
- c. declarar a equipe ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PALMITOS DE FUTSAL campeã do certame;
- d. punir o treinador da equipe de MARAVILHA FUTSAL/SEJL ACEMA por ausência de prova de incitação à violência;

IV.3. Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido de ressarcimento pela equipe de MARAVILHA FUTSAL/SEJL ACEMA, condenando-a a pagar para à equipe ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PALMITOS DE FUTSAL, o comprovado valor da despesa com som de rua em R\$ 100,00 (...) conforme documento constante dos Autos devidamente atualizado e corrigido desde a data do desembolso e acrescido de juros a partir desta data, com fundamento no artigo 25.3 do Regulamento Geral da competição;



IV. Condenar a equipe **MARAVILHA FUTSAL/SEJL ACEMA** na multa constante do artigo 25.3 do Regulamento Geral da competição, em favor da LIGA CATARINENSE DE FUTSAL, **observando-se o disposto no artigo 25.4 do mesmo regulamento;**

IV.3. Recomendar à **LIGA CATARINENSE DE FUTSAL**, observado o item “III.23.” da fundamentação que tome as cautelas de estilo tendo em vista os argumentos elencados no recurso;

IV.4. Participaram do julgamento Advogada **NAYANE KORMANN – OAB/SC 55.444**, presidido por Advogado **MAURO JOSÉ DESCHAMPS – OAB/SC 13.238**, sendo relatado pelo Advogado **SÉRGIO LUIZ COELHO – OAB/SC 25.383**.

Publique-se

Registre-se e

Intime-se com urgência.

Ituporanga, (SC) 07 de dezembro de 2023, às 19h59min

SÉRGIO LUIZ COELHO
OAB/SC 25.383


MAURO JOSÉ DESCHAMPS
OAB/SC 13.238


NAYANE KORMANN
OAB/SC 55.444